

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004173-06.2021.8.22.0007

ADJUDICANTE: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A

ADJUDICADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICADO: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de incompetência.

Mister faz esclarecer que extrai-se do processo que as ofensas proferidas pelo querelado são puramente de cunho pessoal. Observa-se que, as ofensas passaram a ser proferidas a cada vez que o querelante se manifestava nas redes sociais. Em uma das ocasiões apresentadas nos autos, o querelante fez nos grupos de Whatsapp, no dia 04 de janeiro de 2021, uma postagem alusiva ao aniversário do Estado de Rondônia e logo em seguida a esta postagem em todos os grupos do aplicativo de mensagem, o querelado faz o seguinte comentário em forma de questionamento: *“Será que vem mais golpe por aí?”*. A luz de uma interpretação hermenêutica, considerando que a postagem em nada se faz presumir questões políticas, se conclui que tal comentário é exclusivamente de cunho pessoal.

Ressalta-se, para não restar dúvidas, que o querelado afirma em seu depoimento pessoal na audiência de instrução, que após alguns fatos ocorridos ficou extremamente chateado e que perdeu a confiança na pessoa do querelante. Para uma elucidação a cerca da conclusão tomada, se faz necessário apresentar as palavras ditas pelo querelado em audiência:

*“(04:25min) em tese eu estive com o Dr. Vasquez, o querelante, durante 04 meses de pré-candidatura dele lado a lado com ele caminhando junto com ele, tomando café na casa dele e ele na minha casa, na minha cozinha tomando café junto comigo, sentando na minha cadeira de vereador da minha sala, e nós fazendo conjunções, conjunturas, conversas importantes para que ele fosse candidato a prefeito do município de Cacoal **eu colocando a minha inteira confiança como um cidadão como pessoa e como político na pessoa dele**, e o Dr. Vasques, faltando cinco minutos para a convenção no dia 15 de setembro, ele diz para todos no grupo que ele não ia ser*

*mais candidato a prefeito e aí Dr. Nax, todo aquele trabalho, toda aquela confiança, e é um direito dele de ser candidato a prefeito ou não, mas, toda aquela confiança que eu depositava na pessoa política do Dr. Vasques foi por terra. Porque, no outro dia ele vai para Ji-Paraná ser secretário de saúde, e ele coloca o vice da prefeita corrupta presa pela polícia federal por que não sou eu que estou falando isso, isso foi Cacoal, o Brasil e todos os outros noticiários viu, a prefeita de Cacoal sair presa da prefeitura pela polícia federal por corrupção, se tá provado ou não, mais ela foi presa, até aí é realidade, eu vejo ele colocar o vice do partido que nós estávamos fazendo conjunturas, o Sr. Rafael como vice da prefeita na secretaria de saúde em Ji-Paraná para ser secretário, fugiu de toda a conversa que foi feita com todas as pessoas que o rudiavam acreditando em seu nome para ser prefeito de Cacoal, inclusive eu. Abrindo meu gabinete, abrindo minha casa, abrindo meu coração, levando ele até familiares meu, dizendo que ele era o nome certo para ser candidato, ele vai à Ji-Paraná ser secretário de saúde, no dia 25 de setembro eu me torno candidato a prefeito, 25 de setembro a prefeita Glaucione é presa, no dia 28 o pré-candidato Vasques volta, e se coloca como candidato a prefeito novamente, concorrendo comigo, e com o atual prefeito o “fúria”, e isso aí Dr. Nax, Dra. Anita e Dr. Diogo, e demais pessoas que estão ouvindo, éééé, pra quem esta dentro de uma conjuntura política, colocando um voto de confiança, eu tenho uma coisa comigo Dr. Nax, se eu der uma palavra pra pessoa eu não volto atrás **e eu tinha total confiança na pessoa do Vasques candidato a prefeito**, e isso não aconteceu. Quando eu digo que ele é uma fraude eleitoral lá no dia 15 de novembro, no dia da eleição, eu estava movido por muita emoção, **nervoso, chateado com a conduta dele, porque eu tinha confiado que ele seria o meu prefeito, e nesse momento ele se coloca como concorrente meu e no meu ponto de vista eu tenho certeza que ele ocupou o lugar da prefeita que foi presa**. Por isso que eu usei esses termos. (07:56min)”.*

Embora por motivos políticos, o querelado deixou muito bem claro estar chateado, indignado, nervoso com as atitudes tomadas pelo querelante e que estes sentimentos o levaram a realizar as condutas contra a pessoa do querelante, mas que em nada interferiram em questões eleitorais, mas sim em sua vida pessoal.

Em razão destas circunstâncias, as atitudes do querelado em face do querelante foram puramente de cunho pessoal, não podendo ser relacionadas a fatos políticos que possam indicar uma incompetência deste juízo. Neste sentido, **afasto a preliminar de incompetência arguida em defesa preliminar**.

DECIDO.

Trata-se de ação penal (**queixa-crime**) oferecida por **MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES** em desfavor de **MÁRIO ANGELO MOREIRA** (Ex. vereador “Jabá”), pela prática do crime tipificado no artigo 139 c/c art. 141, III do Código Penal.

Em síntese, o querelante narra na peça exordial acusatória, que concorreu nas eleições do ano de 2020 para o cargo de prefeito da Cidade de Cacoal, e que, após as eleições, o ex-vereador o Sr. Mário Ângelo Moreira “Jabá” e querelado neste processo, passou a realizar diversas ofensas de cunho pessoal, difamando sua honra através de falas em encontros e reuniões e principalmente em grupos de conversas de aplicativo de mensagem do whatsapp, afirmando categoricamente que: *“Esse Vasques é uma fralde eleitoral”; “que só se envolve com bandido e corrupto”.*

O querelante afirmou e demonstrou nos autos que tais ofensas se intensificaram no ano de 2021, período em que o querelado não mais pertencia ao quadro de vereador do Município de Cacoal, e portanto, não mais gozaria da imunidade parlamentar alegada pela defesa.

De prima facie, se faz necessário esclarecer que o gozo da imunidade parlamentar permanece somente durante a vigência de seu mandato como vereador. Vejamos o que diz o art. 29 inciso VIII da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”

Verifica-se no processo que houve várias ofensas fora da vigência do mandato de vereador. Portanto, claramente o querelado não mais gozava da imunidade a que tinha direito quando exercia o cargo de vereador desta cidade.

Pois bem.

A materialidade delitiva está absolutamente comprovada pela vasta quantidade de áudios e mensagens de texto juntados nos autos, nos quais a identificação do querelado é absolutamente inequívoca, além da confissão do mesmo em seu depoimento (04:00min) na audiência de instrução (Id. 65795358).

Ao passo que, nos resta avaliar os elementos probatórios trazidos aos autos, que possam dizer respeito à responsabilidade e imputação criminal ao acusado.

O querelado é acusado de imputar ao querelante fato ofensivo a sua reputação, **difamando** sua honra. O artigo 139 do Código Civil visa proteger a honra do indivíduo que venha a ter sua reputação ofendida por outrem.

Trata-se de crime comum, praticado por qualquer e imputável contra qualquer pessoa. Admite o dolo direto e indireto, consistente na vontade livre e consciente de difamar, imputando fato ofensivo à reputação de outrem, ou assumindo o risco de fazê-lo. A consumação ocorre no momento em que a imputação ofensiva torna-se conhecida por terceiros.

Consta nos autos (Id. 56980340) foto da reunião do Conselho Municipal de Agricultura, realizada na primeira semana do mês de janeiro de 2021, que o querelado realiza as seguintes ofensas: *“Vestiu a camisa da corrupção... assumiu toda a corrupção”*; *“fraudou documentos para ser candidato e que esta de posse desses documentos”*. Consta ainda nos autos, áudio do seu discurso realizado na referida reunião, (Id. 56980341) que realiza tais ofensas. Tal fato foi confirmado em depoimento da testemunha de acusação o Sr. Gilmar Felberg, alegando que esteve presente na reunião e presenciou tais acusações. O fato foi confirmado pelo próprio querelado em áudio juntado (Id. 56980327) (01:45min) reiterando que realizou tais acusações na ocasião na reunião.

Há ainda a juntada de prints de conversas nos grupos do aplicativo whatsapp, **grupos estes com centenas de participantes** (Id. 56980309 e 56980325). Colhe-se das provas dos autos várias ofensas contra a pessoa do querelante, confirmadas por este, testemunhas de acusação e ainda pelo próprio querelado, que em momento algum negou os fatos.

Ante as provas apresentadas, de forma que não houve argumentos por parte da defesa, capaz afastar a autoria, a materialidade aqui comprovadas, e, que tais fatos não ofenderam a dignidade, o decoro e a reputação da honra do querelante, é que incontestavelmente o acusado realizou conduta típica e antijurídica descrita no art. 139 c/c o art. 141, III ambos do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, mister esclarecer ainda que, assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que ultrapassar determinados limites enseja a responsabilização civil e criminal.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de se expressar, encontrando limites ao seu exercício, na preservação dos direitos da personalidade e na vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. Assim, não cabendo a quem quer seja divulgar situações ainda que fossem verdadeiras, de forma a se espelhar instantaneamente pela velocidade das mídias sociais, causando ofensas à dignidade, o decoro e a reputação de sua honra.

Não há dúvidas quanto ao direito de expor suas opiniões sobre quem quer que seja ou fato que ocorra, porém, independentemente de ser tal pessoa pública ou não e de tais opiniões serem verdadeiras ou falsas, lançá-las em grupos sociais a fim de difamar e/ou injuriar, enseja responsabilização nas esferas pertinentes.

Desta forma, pelos limites impostos por lei, entendo que os elementos apresentados nos autos como prints de mensagens, áudios e depoimentos, demonstraram claramente que a reputação do querelante foi extremamente ofendida pelo querelado de forma dolosa, visto que, o dolo se tornou explícito considerando a forma que se expressa em suas falas.

Portanto, afastados todos os elementos que implicam em alguma dúvida quanto a tipificação da conduta, tornou-se cristalino que o querelado praticou a conduta típica e antijurídica descrita no tipo penal incriminador, diante dessas circunstâncias não há como afastar a sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa.

Diante de todo o contexto de provas sobre a materialidade, a autoria e o dolo, a condenação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **JUGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de **queixa-crime** para o efeito de **condenar MARIO ÂNGELO MOREIRA**, pelo crime tipificado no art. 139 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar. Não há elementos para concluir que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito.

Com efeito, em razão dos fatos descritos nos autos fixo a pena-base no mínimo legal, em **03 (três) meses de detenção**.

Presente a atenuante da confissão, porém, a pena já encontra-se no mínimo legal.

Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 141 do Código Penal, devido as ofensas terem sido praticadas na presença de várias pessoas e ainda por meio que facilitou a sua divulgação. Assim, aumento a pena em 1/3, para alcançar **04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva nesse patamar**.

Fixo o **regime aberto** para cumprimento inicial da pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de **05 (cinco) salários-mínimos vigente ao tempo do fato**, nos termos do art. 45 do CP, devendo o Cartório emitir boleto bancário para recolhimento do valor a ser destinada a Casa do Idoso - Lar Joana d Angelis.

Intime-se as partes.

Custas pelo querelado, verificando-se o valor já recolhido nos autos.

Honorários sucumbenciais pelo querelado.

Registro automático.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Comunicuem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- c) Inicie-se o cumprimento da pena.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 10/03/2022

Juíza de Direito – **Anita Magdelaine Perez Belem**



Assinado eletronicamente por: **ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM**

10/03/2022 19:42:56

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **74151741**



22031019425300000000071240202

